



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 219/2020

Belo Horizonte, 10 de junho de 2020.

REFERÊNCIA: Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Fiscalização nº 27829/2020 e o Auto de Infração nº 229011/2020, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente rodoviário ocorrido no Anel Rodoviário, km 458, Belo Horizonte/MG, em 24/04/2020.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Newton Pascal Tito de Oliveira

Analista Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif

Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
AAS TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA.
Rua Cinco, nº 13, bairro Campina Verde.
CEP 32.920-000, SÃO JOAQUIM DE BICAS/MG.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Pascal Tito de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/06/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 22/06/2020, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222,



de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15267430** e o código CRC **4613C65D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002948/2020-21

SEI nº 15267430

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **27829** /20 **20** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 ☒ FEAM 02 ☐ IEF 03 ☐ IGAM Hora: **15:00** Dia: **10** Mês: **Junho** Ano: **2020**

3. Motivação: ☐ Denúncia ☐ Ministério Público ☐ Poder Judiciário ☐ Operações Especiais do CGFAI ☐ SUPRAM ☐ COPAM/CRH ☒ Rotina

4. Finalidade
FEAM: ☐ Condicionantes ☐ Licenciamento ☐ AAF ☐ Emergência Ambiental ☐ Acompanhamento de projeto ☐ Outros
IEF: ☐ Fauna ☐ Pesca ☐ DAIA ☐ Reserva Legal ☐ DCC ☐ APP ☐ Danos em áreas protegidas ☐ Outros
IGAM: ☐ Outorga ☐ Outros

01. Atividade: **Não listada NA DN 217 de 06/12/2017** 02. Código: **-** 03. Classe: **-** 04. Porte: **Inferior**
05. Processo nº.: **-** 06. Órgão: **-** 07. ☐ Não possui processo
08. ☐ Nome do Fiscalizado: **AAS Transportes de Resíduos Ltda** 09. ☐ CPF 10. ☒ CNPJ: **07453115000180**
11. RG: **-** 12. CNH-UF: **-** 13. ☐ RGP ☐ Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: **-** 15. RENAVAM: **-** 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº. / KM: **13** 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: **Rua Cinco Campina Verde** 22. Município: **São Joaquim de Bicas** 24. UF: **MG**
25. CEP: **31291-210** 26. Cx Postal 27. Fone: **-** 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: **Avel Rodoviário**
02. Nº. / KM: **458** 03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município: **Belo Horizonte/MG** 06. CEP: **-** 07. Fone: **-**
08. Referência do local: **-**

Geográficas	DATUM	[] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude			Longitude							
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo					
Planas UTM	FUSO	22 23 24	X=					Y=					

Latitude: **19° 51' 21"** Longitude: **43° 53' 48"**

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: **[Assinatura]** 02. Assinatura do Fiscalizado: **[Assinatura]**

Analista de plantão do Núcleo de Emergência Ambiental – NEA da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, Newton Oliveira, recebeu em 24/04/2020, às 03:57 horas, através de representante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, comunicado de acidente ocorrido no Anel Rodoviário, km 458, Belo Horizonte/MG, com veículo da AAS Transportes de Resíduos Ltda., com derramamento da carga.-----

O referido acidente ocorreu no mesmo dia 24/04/2020, às 03:34 horas, e constou de tombamento de veículo que estava se deslocando do aterro Macaúbas, localizado no município de Sabará/MG, para a Estação de Tratamento de Esgotos da COPASA, localizada em Belo Horizonte/MG, transportando 35 m³ de líquido percolado de aterro Classe II “Chorume Orgânico”.-----

O primeiro atendimento foi realizado imediatamente, de forma remota, sendo que não houve comunicado do acidente ao NEA pelo transportador.-----

De acordo com a documentação apresentada pela transportadora, a carga tratava-se de resíduos não perigosos Classe II de acordo com a NBR 10.004/2004 e laudo de Caracterização nº 2556/2019 elaborado pela empresa Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda.

Ainda Segundo informações repassadas ao NEA, em função do tombamento do veículo carregado com chorume orgânico, ocorreu o derramamento de toda carga na pista, vindo o líquido a atingir a galeria de águas pluviais da rodovia, e, conseqüentemente, o Ribeirão do Onça.-----

Nesta ocorrência não houve a presença no local de empresa de atendimento a emergência, sendo o serviço de lavagem da pista realizado pelos Bombeiros.-----

No dia 03/06/2020 o analista ambiental do NEA Bruno Guimarães compareceu ao local da ocorrência, iniciando os trabalhos às 11:40 horas.-----

Na ocasião não foi verificado qualquer vestígio de resíduos nos local devido ao acidente, bem como não foram verificados odores característicos da presença do chorume no entorno, resultante da sua decomposição orgânica, ficando, desta forma, encerrado nosso atendimento.-----

Pelo exposto neste Auto de Fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a transportadora, encaminhado via correio, através de carta registrada.-----

Ficam definidos os seguintes procedimentos ao transportadora:-----

(1) encaminhar ao NEA, via protocolo, num prazo máximo de 15 dias, contados da data de recebimento deste Auto, o Relatório de Atendimento a Emergência Ambiental – RAE, conforme Termo de Referência disponibilizado;-----

(2) encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, cópia do BO lavrado pela Polícia Rodoviária;-----

(3) encaminhar ao NEA, via e-mail, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste Auto, cópia do certificado de regularidade da transportadora junto ao Cadastro Técnico Federal – CTE;-----

01. Servidor (Nome legível)

NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA

MA SP

1043901-6

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[X] FEAM

[] IEF

[] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

BRUNO ANTONIO COSTA GUIMARÃES

MA SP

1147839-3

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[X] FEAM

[] IEF

[] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MA SP

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

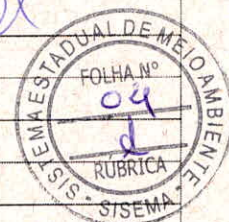
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas



(5) considerando que o acidente ocorreu em rodovia federal, encaminhar ao IBAMA, num prazo máximo de 5 dias, contados da data de recebimento deste documento, cópia do Auto de Fiscalização e do relatório de atendimento à emergência - RAE para o e-mail

nupaem.mg@ibama.gov.br. -----

- e-mails: newton.oliveira@meioambiente.mg.gov.br

emergencia.ambiental@meioambiente.mg.gov.br

- endereço para envio do RAE:

. Núcleo de Emergência Ambiental

. Gerência de Prevenção e Emergência Ambiental

. Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental

. Fundação Estadual do Meio Ambiente

Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, prédio Minas, 1º andar, bairro Serra Verde, CEP 31.630-900, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Belo Horizonte/MG.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível)

NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA

MA SP

1043901-6

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[X] FEAM

[] IEF

[] IGAM

02. Servidor (Nome legível)

BRUNO ANTONIO COSTA GUIMARÃES

MA SP

1147839-3

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[X] FEAM

[] IEF

[] IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MA SP

Assinatura

Órgão [] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

9. Assinaturas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229011 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 27829 de 10/06/2020
☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 10 Junho 2020 Hora: 17:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

AAS Transportes de Resíduos Ltda

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

07453115/0001-80

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua Cinco

Nº. / km:

13

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Campina Verde

Município:

São Joaquim de Bucas

UF: MG

CEP: 32920000

Cx Postal:

Fone:

(31) 3582 6015

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☒ SIRGAS 2000

Latitude:

19° Min 51' Seg 21"

Longitude:

43° Min 53' Seg 48"

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

1

115

-

-

47383/2018

7772/80

-

-

-

-

-

-

-

-

-

-

9. Agravantes /Agravantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☒ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte/Classe

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

1 Int

☐ Advertência ☒ Multa Simples

☐ Multa Diária

50 UFEMGs

-

50UFEMGs

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

(

Valor total das multas:

50 UFEMGs

(cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de (

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Acidente rodoviário ocorrido em 24/04/2020 no município de Belo Horizonte /MG

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo 11 4143, prédio Minas, 1º andar

CEP 31630900, Bairro Serra Verde, Cidade Adm Presidente Tancredo Neves, BH/MG

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

NEWTON PASCAL TITO DE OLIVEIRA

1043901-6

Newton Ol

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>10</u>		Mês: <u>junho</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>17:00</u>		
1. Descrição Infração		<u>Dixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA da FEAM, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ou à Polícia Rodoviária Federal, a ocorrência de acidente com danos ambientais</u>								
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000		Latitude: Grau <u>19°</u> Min. <u>51'</u> Seg. <u>21"</u>		Longitude: Grau <u>43°</u> Min. <u>53'</u> Seg. <u>48"</u>		
		Planas: UTM		FUSO 22 <u>23</u> 24		X=		Y=		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	
		<u>112</u>	<u>1</u>	<u>116</u>	-	-	<u>47383/2018</u>	<u>7772/80</u>	-	
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes			
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☒ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total	
		<u>2</u>	<u>Inf</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>1250 UFEMG</u>	<u>x 3</u>	<u>3750 UFEMG</u>	
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								
		Valor total das multas: R\$ <u>3750 UFEMG</u> (três mil setecentas e cinquenta unidades)								
		<u>Fiscal do Estado de MG.</u>								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<u>Referência: acidente ocorrido em 24/04/2020 às 03:34 horas. Sem comunicado do fato ao NEA, à PMMG, ao CBMMG ou à PRF. Multa simples x 3. Código alterado pelo Decreto 47837/2020</u>								
8. Depositário		Nome Completo:			CPF:			CNPJ:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km:			Bairro / Logradouro:		
		UF:			CEP:			Fone:		
					Assinatura:					
9. Descrição Infração										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000		Latitude: Grau <u>19°</u> Min. <u>51'</u> Seg. <u>21"</u>		Longitude: Grau <u>43°</u> Min. <u>53'</u> Seg. <u>48"</u>		
		Planas: UTM		FUSO 22 <u>23</u> 24		X=		Y=		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes			
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total	
				☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária						
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								
		Valor total das multas: R\$:								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações										
16. Depositário		Nome Completo:			CPF:			CNPJ:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km:			Bairro / Logradouro:		
		UF:			CEP:			Fone:		
					Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)			MASP:			Assinatura do servidor:		
		<u>NEWTON PASCAL TIRO DE OLIVEIRA</u>			<u>1043901-6</u>			<u>Newton</u>		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vínculo com Autuado:			Assinatura do Autuado/Representante Legal:		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2024.

ANÁLISE 03/2024

1 CABEÇALHO

1.1 Número do Auto de Infração 229011/2020
1.2 Número do Processo 701599/20
1.3 Nome/Razão Social Aas - Transporte de Resíduos Ltda
1.4 CPF/CNPJ 074.531.115/0001-80

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura 10/06/2020

2.2 Decreto Aplicado 47.383/18

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

1. Artigo 112, Anexo I, Código 115 do Decreto nº 47.383/18 c/c Lei Estadual nº 7.772/80:

Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, tendo em vista acidente ocorrido com veículo sob responsabilidade da autuada, com derramamento de carga, sendo, 35 m³ de líquido percolado de aterro classe II, denominado como "chorume orgânico".

2. Artigo 112, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 47.383/18 c/c Lei Estadual nº 7.772/80:

Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal. Data e horário da ocorrência: 24/04/2020, às 03:34 horas. Data e horário do comunicado: 24/04/2020, às 03:57 horas, através de representante do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais.

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 56, do Decreto nº 44.844/2008:

2.4.1 Penalidade

1 – Infração 1: Porte inferior - Multa simples no valor de 50 UFEMGs, perfazendo o montante de R\$ 185,58 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

2 – Infração 2: Porte inferior - Multa simples no valor de 3750 UFEMGs, perfazendo o montante de R\$ 13.918,50 (treze mil novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação 10/07/2020

3.2 Data do Protocolo 03/08/2020

3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A empresa autuada alega em sua defesa administrativa:

1- Ausência de dano ambiental, tendo em vista que o resíduo derramado é de classe II e o tombamento ocorreu na pista da via, não atingindo corpo hídrico, vegetação ou solo.

2- A obrigatoriedade de avisar o Núcleo de Emergências Ambientais – NEA decorre da existência de dano ambiental, o que não ocorreu no caso, vez que a carga tratava-se de resíduo não perigoso.

3- Assevera que a falta de comunicação ao órgão ambiental não acarretou nem agravamento de dano ao meio ambiente e muito menos lentidão na implementação das ações de contenção, mitigação e limpeza da via.

4- Ressalta que, no momento em que tomou conhecimento do fato, o corpo de bombeiros já estava no local do acidente e, inclusive, ao tomar conhecimento do ocorrido, o NEA lavrou o competente auto de fiscalização e constou a informação de que as providências devidas haviam sido tomadas, atingindo, portanto, a finalidade de proteção ambiental do bem atingido.

5- Conclui que a finalidade de comunicação ao órgão ambiental sobre o acidente foi atingida, visto que o trabalho de mitigação, minimização e limpeza da área atingida foi realizado.

6- Ausência de referência, no processo administrativo, sobre a existência de dano ambiental, conforme auto de fiscalização.

7- Alega que, conforme relato do próprio auto de fiscalização (trecho destacado à fl. 42), o produto não é perigoso e, inclusive, quando o fiscal compareceu no local da ocorrência, não foi verificado qualquer vestígio de resíduos.

8- Segundo consta no boletim de ocorrência, a limpeza da pista foi realizada pelo corpo de bombeiros, tendo o chorume sido direcionado para a galeria de águas pluviais da rodovia em razão da limpeza da pista e não em decorrência do acidente.

3.6 Resumo dos Pedidos

Requer a empresa autuada:

1- Acolhimento da defesa administrativa ao reconhecer a nulidade do auto de infração por falta de motivação em sua lavratura.

4 FUNDAMENTOS

4.1 Dos requisitos fundamentais do Auto de Infração e penalidades aplicadas:

O artigo **56 do Decreto n.º 47.383/18** estabelece os requisitos fundamentais do auto de infração, os quais foram plenamente observados.

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de **3.800 UFEMGs**, perfazendo o montante de **R\$ 14.104,08 (quatorze mil cento e quatro reais e oito centavos)**, conforme explicitado no item 2.4 deste parecer, a qual foi computada adequadamente, considerando o porte **inferior** mais a natureza jurídica **leve e gravíssima** de cada conduta, respectivamente, bem como o valor da Ufemg para o ano de 2020, nos termos da Resolução Sefaz nº 5320/2019 razão pela qual deverá ser mantida, devidamente corrigida.

Conforme previsto em lei, não havendo comunicação do fato ao Núcleo de Emergências Ambientais – NEA, à PMMG, ao CBMMG ou à PRF, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três, sendo que a comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração (Anexo 116 do Decreto nº 47.383/18).

Consta no auto de fiscalização que a comunicação do incidente foi feita por representante legal do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, em 24/04/2020, às 03:57 horas e que não houve comunicado do acidente ao órgão ambiental pela transportadora. (fl. 04)

4.3 Do poder de polícia e do ônus probatório

A atuação estatal deve ser sempre direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Diante disso, no Direito Ambiental há o denominado poder de polícia ambiental, conceituado por Paulo Affonso Leme Machado da seguinte maneira:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384)

Frise-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado, e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, prevê o parágrafo único do **artigo 59 do Decreto nº 47.383/18**, que “o autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas” cumulado com o **artigo 61 do mesmo Decreto**, o qual aduz que “a lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a partir da presunção de veracidade *iuris tantum* das informações do agente fiscalizador, observa-se que a infração foi corretamente aplicada pelo agente autuante.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Verifica-se pela análise da presente defesa, que não foram juntados quaisquer documentos hábeis a comprovar o alegado.

Assim, tendo a autuada feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, o mesmo não se desincumbiu do ônus da prova, sendo que meras afirmações não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

4.4 Do poder de polícia e do ônus probatório

Da proteção ao meio ambiente

A constitucionalização da proteção ambiental, através da Constituição da República Federativa do Brasil - CR de 1988, importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. (art. 225, CR/88).

Para utilização dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não se depende, necessariamente, da configuração do dano ambiental. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui, em nossa opinião, caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção a ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a defesa e preservação ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

Neste sentido, a defendente foi autuada pela seguinte infração, prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Código	116
Especificação da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Por ato
Observações	A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração. A comunicação à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e à Polícia Rodoviária Federal deverá constar o dano ambiental ou risco de dano ambiental relacionado ao acidente comunicado pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado, informações estas que deverão constar no Boletim de Ocorrência.

Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples;

Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por dois.

No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as vinte e quatro horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por três.

O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado.

Os contatos do NEA da Feam estão disponíveis no sítio eletrônico da entidade ambiental, conforme estabelecido na legislação ambiental.

A partir da leitura do código infracional, percebe-se que o código infracional estipula, de forma objetiva, o que seria a “comunicação imediata”, já que determina a aplicação de **multa triplicada** para os casos de **não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas**, sendo que o **comunicado feito por terceiros não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor**.

Neste sentido, ultrapassado esse prazo, e tendo a ocorrência causado danos ambientais, é cabível a multa simples, devendo o agente fiscalizador agir de forma vinculada à norma.

Ademais, o Auto de Fiscalização é claro no sentido de que a comunicação se deu através de representante do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais, motivo pelo qual a infração restou configurada, sendo obrigação do agente fiscalizador lavrar o competente Auto de Infração.

É justamente pelo princípio da legalidade que a administração pública deve se ater ao determinado pelas leis e normas ambientais em vigor.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

4.5 Da alegação de ausência de dano ambiental

Em que pese a autuada negue a existência de danos ao meio ambiente em razão do acidente com a carga transportada, entendemos que esta não é capaz de afastar a autuação a ela imputada.

O Artigo 112, Anexo I, Código 115 do Decreto Estadual nº 47.383/18 estabelece que, para aplicação das penalidades dele decorrentes, não é necessária a constatação de dano ambiental efetivo. Basta “causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.”

Assim, o que está sendo discutido, no caso, são os danos ou **potenciais danos** causados ao meio ambiente em decorrência do tombamento da carga, sob responsabilidade da autuada.

Tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Ademais, conforme relatado no auto de fiscalização, diferentemente do alegado pela autuada acerca da inoccorrência de danos ambientais advindos do incidente, consta à fl. 04 dos autos o relato de que *“em função do tombamento do veículo carregado com chorume orgânico, ocorreu o derramamento de toda*

carga na pista, vindo o líquido atingir a galeria de águas pluviais da rodovia e, conseqüentemente, o Ribeirão do Onça".

Cumprе ressaltar, ainda, que a ocorrência de dano ambiental é, em muitos casos, situação agravante da infração, e não requisito essencial para a sua configuração, que é o caso do Código 115.

Neste sentido, explica Édis Milaré:

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contraria à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa. O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)

Além disto, segundo Édis Milaré, integram o meio ambiente, além dos elementos como o ar, a água e o solo, também a biosfera e ainda os bens culturais e históricos, que igualmente se inserem entre os recursos ambientais, como meio ambiente artificial ou humano, integrado ou associado ao patrimônio natural.

Desse forma, a ausência de degradação ambiental não exonera o infrator da conseqüente penalização, eis que a infração administrativa não exige necessariamente a produção de dano efetivo ao bem jurídico, contentando-se com a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de **3.800 UFEMGs**, perfazendo o montante de **R\$ 14.104,08 (quatorze mil cento e quatro reais e oito centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 08/02/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81078327** e o código CRC **9624FC3F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001650/2022-44

SEI nº 81078327



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2024.

DECISÃO

1.1 Número do Auto de Infração	229011/2020
1.2 Número do Processo	701599/20
1.3 Nome/Razão Social	Aas - Transporte de Resíduos Ltda
1.4 CPF/CNPJ	074.531.115/0001-80

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, tendo em vista a Análise acostada aos autos, decide pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Deverá ser mantida a penalidade de multa simples no valor de **3.800 UFEMGs**, perfazendo o montante de **R\$ 14.104,08 (quatorze mil cento e quatro reais e oito centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável..

Notifique-se a atuada para, quanto ao indeferimento do por ela pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 07/03/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81078934** e o código CRC **2AF87B20**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001650/2022-44

SEI nº 81078934

À Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) - Núcleo de Autos de Infração

Cidade Administrativa, Rodovia João Paulo II, nº 4143, 1º andar, Edifício Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - Cep: 31630-900

Processo Administrativo nº: 701599/2020

Auto de Infração nº: 229011/2020

AAS TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA., sociedade empresária limitada, registrada na JUCEMG sob o nº. 3120727283-8 em 02/05/2005, inscrita no CNPJ: 07.453.115/0001-80, com sede na Rua Cinco, nº 13, Bairro Campina Verde, em São Joaquim de Bicas/MG, CEP: 32.920-000, devida e regularmente representada por seu Sócio Administrador: Agenor Antônio e Silva, brasileiro, Especialista em Meio Ambiente e Engenheiro de Segurança, inscrito no CPF sob o nº155.927.906-00, portador da C.I. sob o nº M2421014, residente e domiciliada na Rua Pequi, nº 605, Condomínio Fazenda Solar, em Igarapé/MG, CEP: 32.900-000, proprietário do veículo automotor: VOLVO/FH 540 6X4T, TRA/C. TRATOR/CAB. EST., placa de identificação nº QNU-3373, vem, respeitosamente, nos termos dos artigos 66 e 67 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que manteve a penalidade de multa simples no valor de 3.800 UFEMGs (R\$ 14.104,08), referente ao Auto de Infração nº 229011/2020, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a recorrente foi cientificada da decisão em 29/08/2024, conforme o disposto no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso administrativo. Ademais, a recorrente junta o comprovante de pagamento do documento de arrecadação estadual da taxa de expediente, conforme exige o artigo 68, inciso VI, do Decreto nº 47.383/2018.

II - DOS EQUÍVOCOS PRESENTES NA DECISÃO E DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

1. Classificação do Resíduo como Não Perigoso

A decisão administrativa em questão ignorou um ponto crucial relacionado à natureza do resíduo envolvido no acidente. De acordo com o Relatório de Ensaio nº 2556/2019, elaborado pela Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda., o resíduo derramado foi classificado como Classe II – Não Perigoso, conforme a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004. Essa classificação é de extrema relevância para a análise do caso, pois determina que o resíduo não apresenta características de periculosidade, como inflamabilidade, corrosividade, reatividade ou toxicidade aguda, que poderiam justificar a aplicação de penalidades severas como as impostas.

Além disso, o relatório de análise de resíduos segue rigorosamente os métodos reconhecidos pela USEPA (Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos), AWWA-APHA (American Water Works Association e American Public Health Association) e outras normas técnicas brasileiras, garantindo a confiabilidade dos resultados apresentados. Os parâmetros verificados, como cianeto total, fenóis totais, metais pesados e compostos orgânicos perigosos, encontram-se em níveis extremamente baixos ou não detectáveis, corroborando a conclusão de que o resíduo não oferece riscos significativos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Essa classificação como resíduo não perigoso tem implicações diretas sobre a aplicação do Código 115 do Decreto nº 47.383/2018. A decisão administrativa falhou ao não considerar que a natureza não perigosa do resíduo exclui a aplicabilidade de penalidades baseadas em danos ambientais potenciais graves. O Código 115, que trata da intervenção que possa resultar em poluição ou degradação ambiental, exige uma análise contextualizada dos riscos apresentados pelo resíduo, o que claramente não foi realizado pela autoridade administrativa ao impor a multa.

Ademais, o relatório técnico aponta que o resíduo não atingiu corpos hídricos, vegetação ou solo de maneira que pudesse causar dano ambiental significativo. O acidente ocorreu na pista de uma rodovia, e a limpeza e remoção do resíduo foram realizadas prontamente pela AAS Transporte, conforme os procedimentos de segurança aplicáveis. Dessa forma, a decisão administrativa deveria ter considerado que o resíduo não se encaixa na definição de perigoso para fins de penalidade severa, o que torna a multa aplicada desproporcional e injustificada.



Por fim, ao ignorar a classificação do resíduo como não perigoso, a decisão administrativa desconsidera um elemento fundamental que deveria ter influenciado diretamente a aplicação ou não das penalidades. A aplicação de multa de 3.800 UFEMGs (R\$ 14.104,08) é, portanto, desproporcional e contrária à legislação vigente, que exige a comprovação de risco significativo ao meio ambiente para justificar tal sanção.

2. Inexistência de Dano Ambiental ou Risco Significativo

O parecer técnico elaborado pela Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda. evidenciou que o acidente em questão não resultou em qualquer dano ambiental significativo. O resíduo derramado, conforme mencionado anteriormente é de Classe II, não Perigoso, e sua dispersão ocorreu de forma controlada, sem que houvesse contaminação de corpos hídricos, solos férteis ou vegetação nativa. Tais fatos foram devidamente documentados e confirmados pela equipe técnica que realizou a análise pericial no local do acidente.

No dia 03/06/2020 o analista ambiental do NEA Bruno Guimarães compareceu ao local da ocorrência, iniciando os trabalhos às 11:40 horas. -----
Na ocasião não foi verificado qualquer vestígio de resíduos nos local devido ao acidente, bem como não foram verificados odores característicos da presença do chorume no entorno, resultante da sua decomposição orgânica, ficando, desta forma, encerrado nosso atendimento. -----

Figura 1 – Recorte do Auto de fiscalização 27829/2020

A decisão administrativa, ao ignorar esses fatos, cometeu um erro de avaliação ao aplicar penalidades baseadas no pressuposto de dano ou risco ambiental significativo. Para a aplicação do Código 116 do Decreto nº 47.383/2018, que trata da comunicação de acidentes ambientais, é necessário que haja uma situação que justifique uma resposta emergencial por parte do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA). No entanto, conforme comprovado pelos laudos técnicos, o resíduo derramado não apresentou perigo iminente que justificasse tal ação.

Além disso, o próprio decreto mencionado exige que a comunicação seja obrigatória apenas em casos de efetiva ameaça de dano ao meio ambiente, o que não se verificou no presente caso. A empresa AAS Transporte de Resíduos Ltda. agiu com prontidão ao realizar a contenção do resíduo e assegurar que nenhuma contaminação ambiental ocorresse. Dessa forma, a

aplicação do Código 116 se mostra indevida, pois a comunicação ao NEA não era exigível nas circunstâncias apresentadas.

Outro ponto importante que deve ser considerado é a efetividade das ações tomadas pela empresa para mitigar qualquer possível impacto ambiental. A rápida resposta da AAS Transporte demonstra a diligência e o compromisso com a proteção ambiental, o que deveria ter sido levado em conta como uma circunstância atenuante, conforme previsto no Decreto nº 47.383/2018. No entanto, a decisão administrativa não considerou tais medidas, optando por manter a penalidade sem qualquer análise das ações mitigadoras adotadas.

Diante do exposto, é evidente que a penalidade aplicada não possui fundamento adequado, pois não houve qualquer dano ambiental concreto ou risco significativo que justificasse a imposição de multa. A decisão administrativa deveria ser revista, considerando a ausência de dano ambiental relevante e a desnecessidade da comunicação imediata ao NEA.

3. Erro na Fundamentação da Decisão Administrativa

A fundamentação da decisão administrativa que manteve a penalidade de multa simples contra a AAS Transporte apresenta equívocos notáveis, particularmente na interpretação da responsabilidade administrativa ambiental. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a responsabilidade administrativa ambiental deve ser tratada de forma subjetiva, o que implica a necessidade de comprovação de dolo ou culpa para a imposição de sanções. No entanto, a decisão da FEAM aplicou uma lógica de responsabilidade objetiva, desconsiderando a necessidade de comprovação de culpa da recorrente.

A decisão administrativa não apresenta elementos suficientes para comprovar que a AAS Transporte tenha agido com negligência, imprudência ou dolo no caso em questão. Pelo contrário, o parecer técnico destaca que a causa do acidente foi um defeito de fabricação do tanque basculante, equipamento fornecido por um terceiro. A empresa adotou todas as medidas necessárias e cabíveis para evitar danos, o que descaracteriza qualquer ação ou omissão culposa de sua parte.

Além disso, a decisão administrativa não levou em consideração o princípio da legalidade, que exige que a administração pública atue estritamente dentro dos limites impostos pela lei. A manutenção da penalidade, sem a devida comprovação de culpa ou dolo, viola esse princípio e configura um abuso de poder sancionatório. É imprescindível que a decisão seja



fundamentada de forma consistente e alinhada com os preceitos legais aplicáveis, o que não ocorreu no presente caso.

Outro ponto crucial é a falta de clareza na delimitação da conduta que teria supostamente causado o dano ambiental. Não houve, na decisão, qualquer indicação específica de que a empresa tivesse agido com a intenção de causar poluição ou degradação ao meio ambiente. A ausência de uma delimitação clara da conduta viola o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a AAS Transporte não teve a oportunidade de contestar uma acusação bem definida.

Por fim, a fundamentação da decisão desconsidera a aplicação de princípios garantidores do devido processo legal e da ampla defesa. A decisão é omissa em considerar as provas apresentadas pela defesa, especialmente o parecer técnico que demonstra a inexistência de qualquer ato ilícito por parte da empresa. Portanto, requer-se a revisão da decisão administrativa com base na correta aplicação dos princípios jurídicos e na análise aprofundada das provas apresentadas.

4. Responsabilidade do Fabricante do Equipamento

O acidente que originou o auto de infração decorreu de falhas de projeto e fabricação do tanque basculante utilizado pela AAS Transporte. O parecer técnico elaborado após o acidente aponta claramente que a principal causa foi a falta de berços de apoio no tanque, um erro fundamental de projeto que permitiu o movimento lateral do equipamento durante o transporte, resultando no seu tombamento. A decisão administrativa, entretanto, não considerou a responsabilidade do fabricante do equipamento, atribuindo indevidamente a responsabilidade integral à empresa de transporte.

A responsabilidade administrativa ambiental é pautada na teoria da culpabilidade, que exige a presença de dolo ou culpa para a imposição de sanções. No caso presente, a culpa não pode ser atribuída à AAS Transporte, uma vez que a empresa utilizou o equipamento conforme as especificações fornecidas pelo fabricante, sem qualquer indicativo de falha operacional ou conduta imprudente. A decisão desconsiderou o fato de que a empresa não tinha controle sobre os defeitos de fabricação do tanque, que foram a causa direta do acidente.

Ademais, o relatório técnico demonstra que a empresa não foi omissa em seus deveres de manutenção e segurança, tendo adotado todas as medidas preventivas cabíveis para garantir a segurança do transporte. A negligência por parte do fabricante, ao fornecer um

equipamento defeituoso, exime a empresa de responsabilidade administrativa direta pelo evento, conforme previsto pela legislação vigente.

A decisão da FEAM, ao manter a penalidade, comete um erro ao não distinguir a responsabilidade objetiva do fabricante pela falha de projeto e fabricação do equipamento, da responsabilidade subjetiva da empresa de transporte. A empresa de transporte, sendo a parte prejudicada pelo defeito do equipamento, não pode ser penalizada pela falha de terceiros sobre os quais não tinha controle. Este ponto deveria ter sido adequadamente considerado para a anulação do auto de infração.

Portanto, solicita-se a revisão da decisão com base na correta apuração dos fatos e na atribuição de responsabilidade ao verdadeiro causador do evento danoso, que é o fabricante do tanque. A decisão que impôs a multa à AAS Transporte deve ser anulada por ausência de culpa ou dolo da empresa.

5. Aplicação Desproporcional da Penalidade

O valor da multa aplicada, de 3.800 UFEMGs, equivalente a R\$ 14.104,08, é desproporcional aos fatos apresentados e não condiz com a realidade dos eventos. A decisão administrativa desconsiderou que não houve qualquer dano ambiental significativo que justificasse a aplicação de uma penalidade de tal magnitude. De acordo com a doutrina e jurisprudência vigentes, as sanções administrativas devem ser proporcionais à gravidade do ato e ao dano efetivamente causado, o que claramente não ocorreu neste caso.

A análise da proporcionalidade da penalidade imposta é fundamental para garantir que a decisão administrativa atue em conformidade com o princípio da razoabilidade. A aplicação de uma multa de alto valor, sem que houvesse dano ambiental relevante ou comprovação de conduta culposa por parte da empresa, constitui um ato desproporcional e arbitrário. A AAS Transporte tomou todas as medidas mitigadoras cabíveis após o acidente, o que deveria ter sido considerado como fator atenuante, conforme previsto no Decreto nº 47.383/2018.

Além disso, a desconsideração da natureza não perigosa do resíduo reforça a desproporcionalidade da sanção imposta. Não houve risco significativo ao meio ambiente ou à saúde pública, conforme demonstrado no relatório técnico de classificação do resíduo. A decisão deveria ter considerado esses elementos para ajustar a penalidade à realidade dos fatos, aplicando, no máximo, uma advertência, em vez de uma multa.



A jurisprudência do STJ também reforça que a aplicação de penalidades deve ser precedida de uma análise criteriosa do nexo causal entre a conduta da empresa e o dano alegado. No presente caso, não houve demonstração de nexo causal direto entre a conduta da AAS Transporte e qualquer dano ambiental relevante. A penalidade aplicada, portanto, carece de base legal e deve ser revista à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, requer-se a revisão da decisão administrativa, ajustando a penalidade aplicada ou, preferencialmente, anulando-a por falta de fundamentação jurídica adequada e proporcionalidade com os fatos apurados.

III - DA DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO ADICIONAL E CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DA NORMA

A decisão administrativa que manteve a penalidade de multa contra a AAS Transporte de Resíduos Ltda. por suposta falha na comunicação do acidente, conforme o código 116 do Decreto nº 47.383/2018, desconsidera que, apesar de não ter sido realizada a comunicação direta por telefone pela empresa, o objetivo da norma foi plenamente alcançado. A presença imediata da Polícia Militar Rodoviária no local do acidente assegurou uma resposta rápida e eficiente, com todas as providências necessárias sendo adotadas prontamente para evitar qualquer risco ambiental.

O boletim de ocorrência nº 2020-019459261-001, emitido pela Polícia Militar Rodoviária, comprova que os policiais chegaram ao local do acidente no exato momento em que ele ocorreu, o que garantiu o controle imediato da situação. A atuação rápida e eficaz das autoridades competentes no local assegurou que todas as medidas de contenção e mitigação de riscos fossem implementadas de forma adequada. Esse fato demonstra que, embora a comunicação formal por telefone pelo empreendedor não tenha ocorrido, a presença da autoridade competente cumpriu o objetivo da norma de prevenir danos ao meio ambiente.

Ademais, é importante enfatizar que não houve qualquer dano ambiental significativo decorrente do acidente, conforme demonstrado pelo relatório técnico de análise de resíduos. A classificação do resíduo como Classe II – Não Perigoso, associada ao fato de que o material derramado não contaminou corpos hídricos, solos férteis ou vegetação nativa, corrobora a ausência de impactos ambientais relevantes. Portanto, a imposição de uma multa severa,

como aplicada pela decisão administrativa, é desproporcional ao risco efetivamente apresentado pelo acidente.

A comunicação tempestiva do acidente à Polícia Militar Rodoviária, que faz parte do rol de autoridades mencionadas no código 116, garantiu a gestão adequada da emergência e a proteção ao meio ambiente, cumprindo, assim, o objetivo final da norma. Embora o decreto exija a comunicação direta pelo empreendedor, é evidente que o espírito da norma foi respeitado, pois as medidas necessárias foram prontamente adotadas pelas autoridades presentes no local.

Portanto, considerando a ausência de danos ambientais significativos e a atuação imediata da Polícia Militar Rodoviária para gerenciar o evento, entende-se que a aplicação da multa é desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade. Requer-se, assim, a revisão da decisão administrativa, reduzindo ou anulando a penalidade imposta, uma vez que o objetivo de proteção ambiental foi atingido de forma eficaz e tempestiva.

IV - DA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA PARA A CONDUTA PREVISTA NO CÓDIGO 115

Em relação à infração tipificada no código 115 do Decreto nº 47.383/2018, que prevê penalidade para condutas que causem "intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população," a conduta é classificada como de natureza leve. Conforme o artigo 75 do decreto, "a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves."

A legislação é clara ao estabelecer que, para infrações leves, a aplicação de advertência é o procedimento adequado. Nesse contexto, a infração imputada à AAS Transporte de Resíduos Ltda., conforme o código 115, não resultou em nenhum dano concreto ou significativo aos recursos ambientais ou à saúde pública, mas apenas em um potencial teórico de risco que, na prática, não se concretizou. No caso em questão, o resíduo derramado era classificado como Classe II – Não Perigoso, e não houve qualquer dano ambiental efetivo, conforme constatado no relatório de fiscalização e nos documentos anexados. A intervenção que poderia resultar em poluição ou degradação ambiental não se confirmou, e todas as medidas necessárias para a contenção e mitigação dos riscos foram prontamente adotadas pela empresa, em



cooperação com as autoridades presentes, como a Polícia Militar Rodoviária e o Corpo de Bombeiros.

Ainda que se decida pela aplicação da multa referente à infração do artigo 116, que trata da comunicação obrigatória em casos de acidentes com danos ambientais — e é considerada de natureza mais grave —, a aplicação das sanções deve respeitar a classificação de cada infração de forma independente. O artigo 74 do Decreto nº 47.383/2018 determina que, se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as sanções cominadas a cada uma delas serão aplicadas cumulativamente. Portanto, a existência de uma infração mais grave não interfere na aplicação da penalidade apropriada para uma infração leve cometida simultaneamente.

Diante disso, considera-se que a conduta atribuída à empresa, conforme o código 115, é classificada como leve e que não houve dano real ao meio ambiente. Portanto, solicita-se a aplicação de advertência, em conformidade com o que dispõe o artigo 75 do Decreto nº 47.383/2018. A norma é clara ao estipular que infrações leves devem ser punidas com advertência, independentemente de outras infrações cometidas simultaneamente pelo infrator. A aplicação da advertência para a infração leve, mesmo quando coexistente com uma infração mais grave, respeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando sanções desproporcionais e assegurando que cada conduta seja tratada de acordo com sua gravidade específica.

Ademais, a aplicação da penalidade de advertência no presente caso está plenamente respaldada pela legislação, pois assegura que infrações de menor gravidade, onde o dano não se materializou, sejam tratadas de maneira justa e adequada. Isso evita a imposição de penalidades excessivas e garante o respeito aos princípios fundamentais do direito administrativo sancionador. Solicita-se, portanto, que a autoridade administrativa aplique a penalidade de advertência para a conduta prevista no código 115, considerando que a intervenção não resultou em poluição ou dano efetivo, e que a empresa agiu de maneira responsável para evitar qualquer risco potencial, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **Preliminarmente**, seja reconhecida a tempestividade do presente recurso, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando que foi interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da decisão, ocorrida em 29/08/2024.
2. **No mérito**, que o recurso seja provido para:
 - 2.1. Anular a decisão que manteve a penalidade de multa simples de 3.800 UFEMGs (R\$ 14.104,08) por: a) Desconsideração da classificação do resíduo como não perigoso, conforme o Relatório de Ensaio nº 2556/2019, que demonstra que o resíduo é de Classe II – Não Perigoso, sem características de periculosidade, não justificando a aplicação de penalidade severa; b) Inexistência de dano ambiental ou risco significativo, conforme evidenciado pelo parecer técnico elaborado pela Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda., que demonstra que não houve contaminação de corpos hídricos, solos férteis ou vegetação nativa; c) Falta de fundamentação adequada na decisão administrativa, que não considerou a necessidade de comprovação de dolo ou culpa para a imposição de sanções, bem como a ausência de clareza na delimitação da conduta atribuída à recorrente; d) Responsabilidade do fabricante do equipamento, cuja falha de projeto e fabricação do tanque basculante utilizado pela AAS Transporte foi a causa direta do acidente, isentando a empresa de responsabilidade administrativa direta pelo evento; e) Aplicação desproporcional da penalidade, considerando que não houve dano ambiental relevante ou comprovação de conduta culposa por parte da empresa, em desconformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
 - 2.2. Seja reconhecida a desnecessidade de comunicação adicional à Polícia Militar Rodoviária, considerando que o objetivo da norma de proteção ambiental foi cumprido pela pronta atuação das autoridades competentes no local do acidente, e que a multa imposta por falta de comunicação formal seja anulada ou reduzida por desproporcionalidade.

- 2.3. A aplicação de advertência, em vez de multa, para a conduta prevista no Código 115 do Decreto nº 47.383/2018, conforme disposto no artigo 75 do mesmo decreto, considerando que a infração é de natureza leve e não resultou em qualquer dano ambiental concreto ou significativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Anexos:

- a) Relatório Técnico de Classificação de Resíduo - Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda.;
- b) Laudo técnico Desprendimento de tanque Basculante – Eng. Jose Angelo Nadalin Peixoto.
- c) Cópia da última 9ª alteração contratual;
- d) Documento pessoal do representante legal ou procurador (se houver);
- e) Cópia do Auto de Infração nº 229011/2020;
- f) Guia de Arrecadação e comprovante de pagamento da Taxa de Expediente.

São Joaquim de Bicas, 19 de setembro de 2024.


AAS SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E ENGENHARIA

CNPJ: 07.453.115/0001-80

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Autuado: AAS Transporte de Resíduos Ltda.**Processo nº** 701599/2020**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229011/2020.***ANÁLISE nº 307/24******I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 115 e 116, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

CAUSAR INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE POSSA RESULTAR EM POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL, OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA SIMPLES: 50 UFEMGS

OBS: ACIDENTE RODOVIÁRIO OCORRIDO EM 24/04/2020 NO MUNICÍPIO DE BH.

DEIXAR DE COMUNICAR EM ATÉ 02 (DUAS) HORAS CONTADAS DO HORÁRIO EM QUE OCORREU O ACIDENTE AO NEA DA FEAM, À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS.

MULTA SIMPLES: 3X1250 UFEMGS.

REFERENTE AO ACIDENTE OCORRIDO EM 24/04/2020 ÀS 03:34HORAS, SEM COMUNICADO DO FATO AO NEA, À

PMMG, AO CBMMG OU À PRF. MULTA SIMPLES X3.

Regularmente notificada da autuação, a Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 07/03/2024, da qual foi notificada em 28/08/2024.

O Recurso foi protocolizado tempestivamente em 23/09/2024, através do qual a Recorrente argumentou, em síntese, que:

- o auto seria nulo já que o resíduo não apresentaria características de periculosidade, excluindo-se a penalidade por danos ambientais graves;
- não teria havido contaminação de corpos hídricos, solos ou vegetação;
- para aplicação do Código 116 seria necessária resposta emergencial do NEA, mas não foi o caso, já que não teria havido dano ambiental;
- não se comprovou a culpa da Recorrente, já que a causa do acidente foi o defeito de fabricação do caminhão, ou seja, seria do fabricante a responsabilidade administrativa;
- a multa aplicada seria desproporcional aos fatos;
- a chegada da Polícia Militar ao local do acidente implicaria o alcance do objetivo da norma, que seria a prevenção dos danos ao meio ambiente;
- a infração do código 115 é leve, devendo ser aplicada advertência.

Requeru que seja anulada a decisão por:

- a) Desconsideração da classificação do resíduo como não perigoso;
- b) Inexistência de dano ambiental ou risco significativo;
- c) Falta de fundamentação adequada da decisão administrativa, que não considerou o dolo ou culpa e por ausência de clareza na delimitação da conduta atribuída à Recorrente;
- d) Responsabilidade do fabricante do equipamento, cuja falha foi causa direta do acidente;
- e) Aplicação desproporcional da penalidade.

E requereu, ainda, que seja reconhecida a desnecessidade de comunicação adicional à Polícia Militar Rodoviária e seja aplicada a advertência.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações, mas fundamentam a revisão da decisão no que respeita à infração do código 115. Senão vejamos.

II.1. DAS INFRAÇÕES. POLUIÇÃO. OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO. NÃO EFETIVADA. NULIDADE. INDEFERIMENTO.

Alegou a Recorrente que o auto seria nulo já que o resíduo não apresentaria características de periculosidade, excluindo-se a penalidade por danos ambientais graves. Afirmou que não teria havido contaminação de corpos hídricos, solos ou vegetação e que, para aplicação do Código 116, seria necessária resposta emergencial do NEA, mas não foi o caso, já que não teria havido dano ambiental. Sustentou também que a chegada da Polícia Militar ao local do acidente implicaria o alcance do objetivo da norma, que seria a prevenção dos danos ao meio ambiente. Primeiramente, recordemos que a Recorrente foi autuada em razão de acidente ocorrido em 24/04/2020 às 03:34 horas, com tombamento de veículo que se deslocava do Aterro Macaúbas para a Estação de Tratamento de Esgotos da COPASA, com derramamento de toda a carga de 35 m³ de líquido percolado de aterro, Classe II, Chorume orgânico.

A primeira das infrações, do Código 115, do Decreto nº 47.383/2018 era de natureza leve e foi aplicada ao caso em razão do escoamento do chorume até atingir a rede pluvial e, conseqüentemente, o Córrego do Onça, podendo causar poluição ambiental.

Conquanto o resíduo seja de Classe II, não perigoso, é altamente poluente e contamina solos, recursos hídricos e prejudica a saúde e bem estar da população. Tanto que estava sendo destinado à ETE COPASA para tratamento. Vejamos o seguinte texto:

O chorume, também conhecido como lixiviado ou percolado, é um líquido escuro e de odor nauseante gerado da decomposição dos resíduos depositados em aterros, **possuindo altas concentrações de compostos orgânicos e inorgânicos**. Sua composição físico-química é variável e depende de fatores como o tempo de disposição, condições pluviométricas locais, características do próprio lixo e da influência da temperatura. **Este percolado contém altas concentrações de sólidos suspensos, metais pesados e compostos orgânicos decorrentes da degradação de substâncias que são metabolizadas**, como por exemplo, carboidratos, proteínas e gorduras (BERTAZZOLI; PELEGRINI, 2002). Devido **ao alto nível de toxicidade e compostos solúveis** que o chorume possui, o mesmo necessita de tratamento antes de ser lançado, pois pode contaminar as águas do subsolo nas proximidades do aterro. Quanto maior o tempo que a matéria orgânica fica aterrada, mais o chorume se torna complexo do ponto de vista da composição química e seu tratamento necessita de tecnologias mais avançadas para que atenda os parâmetros necessários e seja então, lançado nos corpos hídricos (PGIRS, 2013). O chorume percolado pelo leito do aterro contamina o solo conforme as suas condutividades hidráulicas, contaminando principalmente

os lençóis freáticos. No caso das contaminações das águas subterrâneas, não existe nenhuma possibilidade de autodepuração, sendo que a atenuação da contaminação só ocorre pela diluição. Nesses casos, e devido às altas concentrações de matéria orgânica, amônia e sais, os usos dos poços freáticos na área de influência dos lixões ou aterros, podem ficar totalmente inviabilizados (PASCHOALATO, 2000)^[1].

Ademais, atentemos ao tipo infracional, que trata de intervenção de qualquer natureza que **possa resultar** em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Passo à análise da segunda infração, do artigo 112, Código 116, do Decreto nº47.383/2018. Alegou a Recorrente que a presença da PMMG no local do acidente a dispensaria de comunicar o acidente aos órgãos enumerados no decreto, pois não haveria providência a ser adotada pelo NEA, ante a não ocorrência de dano ambiental.

Sem razão, no entanto, já que houve poluição/degradação ambiental, decorrente do escoamento do chorume até a rede pluvial e, conseqüentemente, o atingimento do Ribeirão do Onça, conforme constatado pelo fiscal do NEA.

Além disso, o próprio decreto estabelece que a comunicação por outrem não exime o empreendedor responsável pelo acidente.

Assim era o tipo infracional: deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental - da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais.

A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado;

A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração;

Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples;

Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 02 (dois);

No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será

aplicado o valor da multa simples multiplicado por 03 (três);

O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado;

Os contatos do NEA- Núcleo de Emergência Ambiental da Semad estão disponíveis no sítio eletrônico do órgão ambiental.

Portanto, embora tenha a PMMG comparecido ao local, deveria a Recorrente ter comunicado o acidente aos órgãos ambientais para providências, ações e procedimentos a serem adotados pelos técnicos especializados em atendimento a emergências ambientais, no intuito de minimizar os danos.

Desse modo, não será acolhido o argumento de dispensa da comunicação do acidente.

II.2. DA RESPONSABILIDADE. CULPA PRESUMIDA. ADVERTÊNCIA. CABIMENTO.

Prosseguiu a Recorrente a alegar que não agiu culposamente e que a causa do acidente foi o defeito de fabricação do caminhão, ou seja, seria do fabricante a responsabilidade administrativa. Alegou ainda que a multa aplicada seria desproporcional aos fatos e que a infração do código 115 seria leve, devendo ser aplicada advertência.

Pois bem. A aplicação de penalidades administrativas deve seguir a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso em análise, verifica-se que o veículo que transportava o poluente é de propriedade da Recorrente, que realizava o transporte do resíduo para tratamento, conforme constou do Parecer Técnico Pericial.

Desta forma, foi demonstrado o nexo causal entre a conduta e o dano e a culpa, nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3^o, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Pelas provas trazidas aos autos não afastou a Recorrente sua culpabilidade, já que o veículo acidentado era de sua propriedade. Se a Recorrente adquiriu o veículo ou

o equipamento com defeito de fabricação, cabe-lhe direito de regresso contra o vendedor. Mas não cabe ao Estado penalizar o vendedor pelo acidente, diante de tudo quanto foi exposto acerca da responsabilidade administrativa do infrator ambiental.

No que respeita às multas, porém, há de ser reformada a decisão proferida, pois foi aplicada a penalidade de multa simples para o cometimento de infração leve, artigo 112, Código 115, do Decreto nº 47.383/2018. Somente seria aplicável multa simples

nas hipóteses do artigo 76^[2], que não ocorreram no caso. Em conformidade com o disposto no artigo 75, do decreto referido, deverá ser aplicada a penalidade de advertência. A outra multa, pela prática da infração do Código 116, será mantida.

Por conseguinte, após análise dos argumentos recursais, sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e alterada a penalidade pela prática da infração do Código 116 para advertência, em conformidade com o disposto no artigo 75, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **parcial deferimento** do Recurso somente para **alterar** a penalidade de multa aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 115, do Decreto nº 47.383/2018 **para advertência**, conforme artigo 75, do referido decreto. Recomenda-se que seja mantida a penalidade de multa simples para a infração do artigo 112, Código 116, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/16523/2/PG_COENQ_2016_2_11.pdf

[2] Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º - O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

§ 3º - Para a infração tipificada no código 303 do Anexo III, o prazo a que se refere o § 1º será de até cento e oitenta dias.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 26 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 4º - O próprio agente credenciado verificará o atendimento ou não da advertência e, posteriormente, encaminhará o expediente às unidades de processamento de autos de infração do Sisema.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 26 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Subseção II

Da Penalidade de Multa Simples

Art. 76 - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I - praticar infração grave ou gravíssima;
- II - descumprir a notificação;
- III - descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
- IV - reincidir em infração classificada como leve.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **100905779** e o código CRC **473C2B3D**.